

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA (CIGA).

Pregão Eletrônico nº 01/2023/CIGA

KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.629.488/0001-71, com sede na Rua Paulino Pedro Hermes, 3000, São José/SC, CEP: 88. 110-693, por intermédio de seu representante legal, **LEONARDO WIETHORN RODRIGUES**, vem, respeitosamente, até Vossa Senhoria, com base no item 8.1 do Edital, para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Impugnante tem como objeto social, dentre outros, a prestação de serviços de monitoramento urbano, possuindo contratos administrativos em diversos órgãos Brasil a fora, atuando há 39 (trinta e nove) anos no mercado, detendo, conseqüentemente, qualificação técnica e econômica para participar de qualquer procedimento licitatório para este segmento.

Publicado o Pregão Eletrônico nº 01/2023/CIGA, pelo Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA), a Impugnante, buscando participar do referido certame, adquiriu cópia do instrumento convocatório, a fim de reunir a documentação necessária para sua habilitação e formulação de proposta de preços.

O objeto, nos termos do Edital, é a “*Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o Ciga Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos*”.

Pois bem, ao analisar os termos do Edital, deparou-se com requisitos e condições que inviabilizam a execução contratual do certame, violando, dentre outros, os princípios da economicidade e, conseqüentemente, frustrando a essência de qualquer procedimento licitatório.

O Pregão Eletrônico nº 01/2023/CIGA possui as seguintes irregularidades:

- **Responsabilidade por furto ou dano da CONTRATADA:** Exigência que vai de encontro a Lei Federal nº 8.666/93;
- **Duração do Contrato:** Cláusula está subordinada ao ano orçamentário, o que traz prejuízo a contratação e segurança para a empresa a ser contratada;

Tais exigências não se coadunam com as melhores práticas adotadas pelos Órgãos, pois ao trazer insegurança na contratação pelas licitantes e, por conseguinte, o aumento de suas margens de negociação para o certame, quem sofrerá as conseqüências é o cidadão, que pagará por um serviço extremamente oneroso, **ainda mais se levarmos em consideração o valor global do contrato de R\$ 126.193.874,52 (cento e vinte e seis milhões e cento e noventa e três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).**

Dessa forma, utilizaremos desse instrumento para perseguir o atendimento da legislação e da jurisprudência, trazendo fundamentos para que o Pregão Eletrônico nº 01/2023/CIGA seja retificado e republicado e, por conseguinte, levar o CIGA a obter proposta mais vantajosa para o objeto a ser

contratado.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Estabelece o instrumento convocatório, em seu item 8.1, que qualquer pessoa poderá impugnar o edital no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da sessão pública:

8.1 As impugnações ao edital deverão ser dirigidas ao Pregoeiro, observando-se os termos do item 3.5 das DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão do pregão.

Assim, considerando-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2023/CIGA está marcada para o dia 18.07.2023, a data-limite para impugnação é 14.07.2023, ou seja, 02 (dois) dias úteis antes da sessão.

No tocante a legitimidade, verifica-se que a impugnante possui total interesse no processo, devido estar inserida no mercado no ramo que se predispõe a Administração Pública a contratar.

Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos.

3. DO MÉRITO

3.1. DURAÇÃO DOS CONTRATOS ORIUNDOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PRAZO.

Conforme exposto acima, o Pregão Eletrônico nº 01/2023/CIGA, em seu anexo IX, traz a minuta do contrato administrativo que será celebrado com o ente contratante, estabelecendo em sua cláusula nona a duração da avença contratual, dando como prazo máximo de contratação 48 (quarenta e oito) meses:

Cláusula Nona. O prazo de execução dos serviços será mensal, iniciando a partir da disponibilização dos serviços.

Parágrafo único. Este Contrato terá duração até o dia 31 de dezembro de 20__, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57, inc. IV, da Lei n. 8.666/93, até o limite de **48 meses**, e desde que atendidos a todos os requisitos abaixo:

Ocorre que, não é essa a situação que traz insegurança para os licitantes ao ofertarem os seus preços no certame, mas sim a afirmativa que a duração do contrato será até o dia “31 de dezembro de 20_”, passando o entendimento que o pactuado entre as partes será finalizado conforme ano orçamentário, isto é, a

cada 31 de dezembro o contrato deverá ser renovado.

Portanto, não há qualquer garantia que o contrato administrativo possa chegar a 48 (quarenta e oito) meses de contratação, visto que, a depender do gestor e sua justificativa, simplesmente pode não renovar o contrato público.

Nesse sentido, pelo montante que está sendo licitado, qual seja **R\$ 126.193.874,52 (cento e vinte e seis milhões e cento e noventa e três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, o investimento a ser empregado, caso sejam contratadas todas as unidades dos itens, que é uma possibilidade real, o investimento de qualquer licitante passa de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões). O que estamos querendo dizer com isso?

Simple, que é impossível, para qualquer empresa, que o retorno do investimento, bem como o seu lucro, seja devolvido em apenas 12 (doze) meses de contrato.

Por essa razão, é que a construção doutrinária e jurisprudencial caminhou no sentido de poder estabelecer como duração do contrato administrativo prazo superior a 12 (doze) meses de contrato ou após o dia 31 de dezembro de cada ano

Até porque, a Lei Federal nº 8.666/93 criou exceção a regra de que os contratos tenham que ficar adstritos a vigência dos respectivos créditos orçamentários, a saber:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:***

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização

de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Percebam que o caso do Pregão Eletrônico nº 01/2023/CIGA está dentro da exceção, portanto, pode ser estabelecido prazo contratual maior do que o do ano orçamentário, dando como exemplo:

Parágrafo único. Este Contrato terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57, inc. IV, da Lei n. 8.666/93, até o limite de 48 meses.

Dessa forma, as empresas, ao fixarem os seus preços mínimos para o certame, poderão depreciar o seu investimento no maior tempo possível, trazendo economia para o certame, além da segurança do licitante em ter a garantia que o seu contrato administrativo terá rentabilidade por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

Aliás, essa é uma orientação normativa da Advocacia Feral da União, a de número 39, destacando o seguinte trecho:

“A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.”

Vale também registrar que, com a edição da IN nº 05/2017 da Seges/MDG, aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal sujeitos à observância dessa norma foi definida essa mesma disciplina para efeito de estipulação do prazo inicial de vigência de seus contratos de prestação de serviços de natureza continuada. Assim dispõe o Anexo IX, item 12, dessa Instrução Normativa:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

(...)

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade

do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

Importante também trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria trecho do Parecer nº 58/2017 da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná:

Notemos, também, esta decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

Serviço contínuo – prazo – entendimento TCDF

TCDF decidiu: “[...] com relação aos contratos regidos pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, é possível, desde que amparada por estudos técnicos e econômicos específicos, a contratação de serviços por períodos de até 60 meses [...]”.

Fonte: TCDF. Decisão Normativa nº 02/2003. DODF. 25 nov. 2003. nº 228. p. 11. (idem, p. 771)

Vale destacar, conforme a jurisprudência citada, a importância de a celebração de contrato de prestação de serviço continuada por um prazo superior a doze meses ser fundamentada em “estudos técnicos e econômicos específicos”.

Ora, se é possível a celebração de um contrato de prestação de serviço continuado por um prazo superior a doze meses, pelas mesmas razões parece-nos possível que contratos celebrados com prazo de doze meses sejam prorrogados em prazos superiores. **Mas sempre em casos específicos, em caráter excepcional e mediante comprovação técnica da vantagem econômica — “estudos técnicos e econômicos específicos” — para o Estado do Paraná.**

Como dito, uma das vantagens de ter um prazo maior de contrato é a possibilidade de oferecer propostas financeiras mais baixas. Quando uma empresa tem a garantia de que terá um contrato de longo prazo, ela pode distribuir seus custos de investimento ao longo desse período, o que pode resultar em menores valores a serem cobrados pelo serviço prestado.

Além disso, um prazo maior de contrato proporciona à empresa uma garantia de retorno do investimento. Muitas vezes, as empresas precisam fazer investimentos significativos em equipamentos, treinamento de pessoal e outras despesas para atender aos requisitos do contrato. Com um prazo mais longo, há mais tempo para a empresa recuperar esses investimentos e obter lucro.

É importante ressaltar que a construção doutrinária e jurisprudencial, referindo-se à interpretação e aplicação das leis pelos estudiosos

do direito e pelos tribunais, reconheceram a necessidade de permitir contratos administrativos com prazos superiores a 12 meses ou que se estendam além do final de cada ano. Essa abordagem busca facilitar a realização de contratos mais abrangentes, permitindo um planejamento mais eficiente e uma execução adequada das atividades previstas.

Em resumo, a possibilidade de estabelecer prazos mais longos em contratos administrativos traz vantagens significativas para as empresas, como a capacidade de oferecer propostas mais competitivas, a garantia de retorno do investimento e a viabilização de contratos mais abrangentes e planejados.

Portanto, em razão da Lei Federal nº 8.666/93, doutrina e jurisprudência permitirem a vigência inicial do contrato por mais de 12 (doze) meses, **requer-se, desde já, a modificação do instrumento convocatório para aceitar a duração inicial da avença contratual por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.**

3.2. SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM CASO DE FURTO OU DANO.

De forma abreviada, o Edital ainda determina que a licitante vencedora do certame substitua os equipamentos em caso de furto ou dano no prazo de 02 (dois) dias úteis. Senão vejamos:

11.5.20 Nos casos de furto ou dano, a CONTRATADA será responsável pela substituição dos equipamentos no prazo de 2 dias úteis a contar da abertura do chamado;

A relação econômico-financeira entre a contratante e a contratada, durante a execução contratual, nunca ficará equilibrada, caso os itens acima expostos permaneçam.

Como se encontra, toda e qualquer situação que ocorra, a CONTRATADA terá que pagar. Impossível.

A atividade desenvolvida pela empresa de segurança eletrônica é de “meio” e não de fim, devendo a CONTRANTE comprovar que a CONTRATADA atuou com culpa ou dolo. É o que a Lei Federal nº 8.666/93 assenta:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados

diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

O e. Tribunal de Justiça em recente decisão bem asseverou sobre caso idêntico:

‘Frise-se que no direito privado de regra a responsabilidade civil é subjetiva, requerendo o dolo ou culpa, esta por imprudência, negligência ou imperícia; já no direito público, a rigor a responsabilidade civil é objetiva, dispensando estes elementos volitivos.

No caso concreto, ao exigir a cobertura de prejuízos patrimoniais causados por terceiros (arrombamento, vandalismo, furto e roubo) ou ainda por eventos da natureza (raios, granizo, enchentes, vendavais e intempéries), ao que tudo indica, a Administração Pública está exigindo que as licitantes tornem-se civilmente responsáveis por condutas a que não deram causa por ato próprio ou de seus prepostos e por condutas para as quais não contribuíram, o que aparentemente contraria as regras e princípios regentes da responsabilidade civil, que prevêem *numerus clausus* as hipóteses de responsabilização por ato ou fato de terceiro.

Neste sentido, ao que parece, as cláusulas editalícias ora focalizadas contrariam o art. 70 da Lei n.º 8.666/93, que responsabiliza o contratado por ações ou omissões exclusivamente próprias: "Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado" (grifou-se)

A propósito, o STJ já decidiu: "Nos termos do art. 70 da Lei 8.666/1993, o contratado é responsável pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato" (AgInt. no REsp. n.º 1.843.163/DF, rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 08.06.20). (TJSC - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 5067384-80.2022.8.24.0000/SC)

A jurisprudência Brasil a fora também é uníssona quanto a essa questão, sendo demonstrada por um exemplo abaixo:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA MONITORADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. **Inexistência de provas de que os danos sofridos pelo autor tenham sido causados pela parte demandada, afastado assim o ato ilícito e o nexo causal a ensejar a reparação. Assevero que, a fim de que à empresa de segurança se impute o dever de indenizar, é imprescindível a demonstração de culpa, consistente em algum defeito nos aparelhos de segurança, ou mesmo negligência desta no atendimento da ocorrência.** Cabia ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Ônus do qual não se desincumbiu. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, devem-se ter como parâmetros a dignidade da profissão e os demais critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, que devem ser ponderados com razoabilidade. Reduzidos os honorários. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME (Apelação Cível, N° 70038597142, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em: 19-10-2011)*

Portanto, constata-se a ilegalidade de tal exigência, as quais ocasionam em desequilíbrio econômico-financeiro entre o contratante e o contratado.

Assim, requeremos a reformulação de tais itens, com novo estudo técnico sobre as questões de indenizações, destacando que a CONTRATADA será responsável somente pelas situações que der causa.

4. DO REQUERIMENTO

Face o exposto, e demonstrada as irregularidades constatadas no instrumento convocatório, a impugnante requer a anulação do certame, com a consequente retificação do Edital para que:

- Modifique o instrumento convocatório para aceitar a duração inicial da avença contratual por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, pelas razões expostas alhures
- Reformule o item 11.5.20 do Termo de Referência, com novo estudo técnico sobre as questões de indenizações, dando destaque que a CONTRATADA será responsável somente pelas situações que der causa.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a homologação de procedimento claramente viciado.

E é na certeza da apreciação que ser requer deferimento do presente pleito, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

São José (SC), 13 de julho de 2023.

LEONARDO LEONARDO
WIETHORN WIETHORN
RODRIGUES: RODRIGUES:
04582956980 04582956980

KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA

LEONARDO WIETHORN RODRIGUES

OAB/SC 26.459

CPF nº 045.829.569-80